



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001718-70.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFFERSON APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001718-70.2025.8.26.0482

Voto nº **34.652 (1)**

Agravante: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Átis de Araújo Oliveira

É agravo de execução penal tirado por Jefferson Aparecido da Silva, em face de r. decisão de fl. 43, do d. juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que no bojo de ação com vistas à execução da pena de multa, determinou a penhora de parte do pecúlio acumulado pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito prisional.

Requer a defesa, a reforma do decisório agravado, a fim de que seja levantada a penhora efetivada, quer por falta de previsão legal nesse sentido, quer porque impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 66/71).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante foi condenado pela prática de crime, sendo aplicada a pena de multa.

Intimado para o pagamento da sanção pecuniária, o sentenciado ficou-se inerte, razão pela qual foi ajuizada ação de execução pelo órgão ministerial objetivando a cobrança da multa penal.

Realmente, o fato de a multa ser considerada dívida de valor não altera sua natureza punitiva, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal, de modo que, enquanto não quitada, não poderá ser extinta a punibilidade do condenado.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já pacificou a questão, firmando entendimento no sentido de que, embora considerada dívida de valor para fins de execução, a pena de multa não perde sua natureza jurídica criminal, tendo o Pretório Excelso, ainda, conferido interpretação conforme a Constituição ao artigo 51 do Código Penal, ao preconizar que a expressão *“aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal (ADI nº 3.150/DF, relator designado Ministro Roberto Barroso, j. 13.12.2018).

E a alteração introduzida pela Lei nº 13.964/19, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, sanou qualquer dúvida a esse respeito, restando claro que a multa deve ser executada perante o Juízo da Execução Penal, apesar de ser considerada dívida de valor, o que a reafirma a natureza punitiva da multa, embora deva ser executada de acordo com as regras próprias às execuções fiscais.

No respeitante, precedentes desta Corte:

“Agravos em Execução. Execução de pena de multa imposta ao sentenciado. Cobrança de valor inferior ao limite de 1.200 UFESP's. Petição inicial indeferida. Insurgência ministerial. Dívida de

natureza penal, sujeita ao princípio da inevitabilidade, cuja execução não pode ser obstada com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo na Resolução PGE nº 21/2017. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0004397-82.2021.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Marcelo Gordo, j. 13.05.2021);

“Agravado em execução penal. Execução da pena de multa. Extinção em razão do limite de 1200 UFESPS. Inaplicabilidade. Cabe ao Ministério Público executar a multa, sendo defeso ao Juiz das Execuções obstar tal execução com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo da Resolução PGE nº 21/2017. Atual orientação do C. STF e C. STJ sobre a matéria. Agravo ministerial provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0003628-74.2021.8.26.0482, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Diniz Fernando, j. 10.05.2021).

Outro não é o entendimento desta Turma

Julgadora:

“Agravado em Execução. Pena de multa. Recurso Ministerial que busca a citação do sentenciado para pagamento da pena de multa. Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa.

O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais. Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal. Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 522 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF. Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso Ministerial provido para determinar a citação do agravado para que efetue o pagamento da pena de multa.” (Agravado de Execução Penal nº 0003603-61.2021.8.26.0482, relª Desª Ely Amioka, j. 12.05.2021).

Na espécie, restou determinada a penhora mensal de 1/4 do pecúlio em nome do sentenciado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na r. decisão agravada.

É que, em se cuidando de execução de multa penal, possível a penhora de parte do produto da remuneração pelo trabalho do reeducando, haja vista expressa previsão legal nesse sentido (artigos 168, inciso I, e 170, ambos da LEP), *in verbis*:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;”

“Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).”

Nesse sentido, aliás, recentes arestos desta Casa de Justiça:

“Agravos em Execução Penal – Multa - Decisão que, considerando o inadimplemento da pena pecuniária, indeferiu os pedidos do Ministério Público de penhora/construção do percentual de 25% sobre o pecúlio, e de pesquisas/bloqueio de bens em nome do sentenciado, via portais BACENJUD e RENAJUD - Possibilidade - Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84 - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Princípio da especialidade –

Incidência - Providências, ademais, pertinentes, úteis e necessárias para a tentativa de alavancamento de recurso financeiro com a finalidade de dar cumprimento ao édito condenatório, no tocante à multa penal imposta definitivamente – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado em Execução nº 0004836-25.2023.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª Claudia Fonseca Fanucchi, j. 31.07.2023);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Multa penal. Determinado o bloqueio judicial da quarta parte de eventual futura remuneração do sentenciado. Recurso defensivo visando cassar a r. decisão, ao argumento de que esta seria impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC. IMPOSSIBILIDADE - Princípio da Especialidade. Prevalência da lei especial. Previsão legal contida nos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, sendo inaplicável o artigo 833 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter de sanção penal e somente pode ser extinta após o cumprimento da pena principal, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Não se demonstrou a absoluta impossibilidade de seu adimplemento. Mantida a r. decisão - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado em Execução nº 0003072-44.2022.8.26.0286, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, j. 30.06.2023).

Esse, inclusive, o posicionamento desta Turma Julgadora:

“Agravos em Execução Penal - Execução de pena de multa - Determinação de penhora de um quarto do valor do pecúlio até o adimplemento - Alegação de impenhorabilidade – Afastamento - Caráter penal da multa decorrente de condenação criminal - Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas nas normas processuais civis - Incidência dos regramentos específicos contidos nos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal - Observância do limite de um quarto previsto no artigo 168, inciso I, da LEP) - Caso de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica para o pagamento da multa não caracterizado - Decisão impugnada mantida - Recurso improvido.” (Agravos em Execução nº 0002070-25.2023.8.26.0344, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 31.07.2023).

Destarte, não se constata qualquer ilegalidade no ato judicial recorrido, que fica, então, mantido por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator